

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e00lmp4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2025 Projeto de lei nº 952/2025 Protocolo nº 5952/2025 Processo nº 1730/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Cria o Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar levantamento censitário anual da população em situação de rua, visando subsidiar políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação e segurança.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória.

Art. 3º – O Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana;

II – Direito à convivência familiar e comunitária;

III – Valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV – Atendimento humanizado e universalizado;

V – Respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 4º – O Programa tem os seguintes objetivos:

I – Identificar quantitativa e qualitativamente a população em situação de rua no Estado de Mato Grosso;

II – Subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas direcionadas a essa população;



III – Monitorar a evolução da situação de rua no Estado;

IV – Promover a integração de dados entre os entes federativos e entidades da sociedade civil.

Art. 5º – Com base nos dados obtidos pelo censo, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), implementará políticas públicas voltadas à população em situação de rua, incluindo:

I – Garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – Capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III – Produção, sistematização e disseminação de dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV – Desenvolvimento de ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V – Implementação de programas de qualificação profissional para a população em situação de rua, visando seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população em situação de rua no Brasil tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima-se que existam 281.472 pessoas nessa condição no país. No Estado de Mato Grosso, a ausência de dados atualizados e consistentes dificulta a formulação e implementação de políticas públicas eficazes para esse público.

A criação do Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" visa suprir essa lacuna, proporcionando informações precisas que orientarão ações interinstitucionais e a alocação de recursos de forma eficiente. A implementação deste programa está alinhada com os princípios e diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, e com a Lei Estadual nº 12.083/2023, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e na melhoria das condições de vida da população em situação de rua em nosso Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual